

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.153, DE 2003 (Apenso: PL nº 6.440/2005 e PL nº 862/2007)

Estabelece limites à exibição e comercialização de produtos e materiais eróticos e pornográficos e dá outras providências

Autor: Deputado CORONEL ALVES
Relator: Deputado ANDRÉ MOURA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame visa a fixar limites à exibição e comercialização de produtos e materiais eróticos e pornográficos, determinando a adoção de medidas restritivas à sua visualização, em especial por crianças e adolescentes.

Apenso à proposição encontram-se o PL nº 6.440/2005 e PL nº 862/2007.

O projeto principal e os apenso dispõem que os estabelecimentos comerciais deverão ter instalações que impeçam a visualização, o acesso e o manuseio de materiais eróticos e pornográficos por crianças e adolescentes.

As proposições em análise foram aprovadas, com substitutivo, pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF).

Em seguida, a Comissão de Economia, Indústria e Comércio (CEIC), aprovou o projeto principal e os apenso, na forma do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF).

Vêm, agora, as proposições em comento a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para que se manifeste sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União (arts. 24, XV, 226 e 227 da Constituição da República), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se via lei ordinária. Inexiste reserva de iniciativa.

Há inconstitucionalidade em todos os textos examinados, já que há comando (dispensável, aliás) dirigido ao Poder Executivo para regulamentar a lei, vinculação de pena pecuniária ao valor do salário mínimo e invasão da competência legislativa municipal.

Além disso, entendo que os textos das proposições em tela não apresentam, de modo claro, os dispositivos que se pretendem eleger como integrantes da norma legal. Há, em verdade, certa repetitividade de temas e palavras. Isto, somado a pequenos defeitos de técnica legislativa. Essas questões impõem, portanto, uma revisão geral dos textos.

Por perseguirem o mesmo objetivo e estarem escritos de modo similar, entendo possível sanar os vícios e corrigir os equívocos apontados, oferecendo um substitutivo que atenda ao sugerido.

Assim, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na forma do substitutivo em anexo, do PL nº 2.153/2003, do PL nº 6.440/2005, do PL nº 862/2007 e do substitutivo adotado na Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

Deputado ANDRÉ MOURA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AOS PROJETOS DE LEI N^{os} 2.153/2003, 6.440/2005, 862/2007 E AO SUBSTITUTIVO ADOTADO NA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

Dispõe sobre a exposição e a comercialização de produtos eróticos e pornográficos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a exibição e a comercialização de produtos eróticos e pornográficos.

Art. 2º. A exibição e a comercialização de produtos eróticos ou pornográficos somente poderão ser feitas em estabelecimentos especificamente destinados a essa finalidade.

§ 1º Às crianças e adolescentes, como conceituados na legislação específica, não será admitida a entrada nos estabelecimentos a que alude o *caput*.

§ 2º Nos estabelecimentos não se poderá exibir, em vitrines ou outro local visível da via pública, qualquer produto erótico ou pornográfico.

Art. 3º Os responsáveis pelos estabelecimentos terão até cento e oitenta dias, a contar da data de publicação desta Lei, para adaptar suas instalações ao nela previsto.

Art. 4º A não observância do disposto nesta Lei acarretará aplicação de multa, sem prejuízo de outras sanções legalmente aplicáveis.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

Deputado ANDRÉ MOURA
Relator